

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

**CAPÍTULO 4.º****Direcção-Geral dos Serviços Prisionais****Prisão-Sanatório da Guarda**

Artigo 305.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	—	300\$00
Do n.º 3) «Transportes» . . . . .	—	1 000\$00
		<hr/>
		— 1 300\$00
Para o n.º 2) «Telefones» . . . . .	+	1 300\$00

**CAPÍTULO 5.º****Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores****Colónia Correccional de Izeda**

Artigo 436.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» —	1 400\$00
Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	+ 1 400\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1960. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 43 059**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A quantidade de cana sacarina a colher no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1960-1961 é prevista em 56 000 t, das quais serão reservadas 50 570 para a indústria do açúcar e álcool, 4900 para a produção de aguardente e 530 para a do mel.

Art. 2.º A cana eventualmente em excesso sobre a previsão da colheita será destinada à indústria do açúcar e álcool.

Art. 3.º Se a colheita for inferior às 56 000 t previstas, a diferença será suportada pela indústria do açúcar e álcool.

Art. 4.º A cana fornecida para os fins industriais referidos no artigo 1.º não poderá ser adquirida a preço inferior ao estabelecido oficialmente.

Art. 5.º É prorrogado durante o ano industrial de 1960-1961 o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceituado no § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, que obrigou ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime da concentração industrial que

reputar mais conveniente para ser obtido o melhor rendimento na produção.

Art. 6.º Continua suspensa no ano industrial de 1960-1961 a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público, a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 884, de 24 de Maio de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS****Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra****Decreto n.º 43 060**

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada dos arruamentos acessíveis a veículos que circundam a zona desportiva da Cidade Universitária de Coimbra, adjudicada por 583 125\$, de forma a ficarem concluídos até ao fim do ano de 1959, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 41 909, de 11 de Outubro de 1958;

Considerando que a referida empreitada somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do ano de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra autorizada a despender no ano de 1960 a importância de 300 000\$, saldo apurado do montante de 583 125\$ do contrato da empreitada dos arruamentos acessíveis a veículos que circundam a zona desportiva da Cidade Universitária de Coimbra, a que se refere o Decreto n.º 41 909, de 11 de Outubro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**Decreto n.º 43 061**

Atendendo a que, por motivos de ordem técnica, não foi possível dar o incremento necessário aos trabalhos a que se refere o contrato da empreitada de pavimentação dos arruamentos não acessíveis a veículos que circundam a zona desportiva da Cidade Universitária de Coimbra, adjudicada por 368 315\$, de forma a ficarem concluídos até ao fim do ano de 1959, de harmonia com o disposto no Decreto n.º 41 908, de 11 de Outubro de 1958;

Considerando que a referida empreitada somente poderá ficar totalmente concluída no decorrer do ano de 1960;